



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06289/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo.

PARECER PPL-TC 00166/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de SOUSA, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF 840833284-87 e AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS Gestora do Fundo de Saúde, CPF 054211254-08, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitido relatórios, após análises das defesas (fls. 2150/2168-3769/3999-5949/5986- 5998/6002) com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 69.554 habitantes, sendo 54.839 habitantes urbanos e 14.714 habitantes rurais, correspondendo a 78,84% e 21,15% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018) .

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo %
Prefeitura Municipal de Sousa	77.501.361,97	57,79
Câmara Municipal de Sousa	4.189.038,94	3,12
Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA	2.472.119,12	1,84
Fundo Municipal de Saúde de Sousa	49.929.371,14	37,23
TOTAL	134.091.891,17	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foi encaminhado a este Tribunal e publicado o PPA, mas a LOA e a LDO não foram enviadas a este Tribunal.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 156.686.424,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em R\$ 39.171.606,00, o equivalente a 25% da despesa fixada. As leis 2773/18, 2772/2018, 27280/18 modificaram a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 29.393.330,08, equivalente a 18,76% da despesa fixada. A lei 2780/2018 autorizou a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$ 1.366.555,18.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Houve créditos adicionais – suplementares ou especiais - abertos com a indicação dos recursos inexistentes ou sem sua indicação (art. 167, inc. V, CF).

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 126.599.828,68 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 134.091.891,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: a) O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 5,92% (R\$ 7.492.062,49) da receita orçamentária arrecadada; b) O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 13.320.109,94, está distribuído entre Caixa (R\$ 83.179,46) e Bancos (R\$ 13.236.930,48), nas proporções de 0,62% e 99,38%, respectivamente; c) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 24.939.687,89.

LICITAÇÕES: a) No exercício, foram informados como realizados 196 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 57.581.227,52.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 6.348.385,81, correspondendo a 4,73% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 24,44% das Receitas de Impostos mais Transferências, NÃO atendendo ao limite constitucional (25%).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,53% atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 82,55% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB foi de da ordem de 0,76%, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Apesar de alertado por duas vezes pelo Tribunal, não houve a devida individualização dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de recursos do FUNDEB, deixando de evidenciar parcela de R\$ 65.891,37 dentro das receitas patrimoniais registradas, tal prática amplia o risco de uso indevido dos recursos e omite informação importante para o conjunto da sociedade.

Pessoal (Poder Executivo): Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 59.358.860,00 correspondente a 47,70 % da RCL, ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 66.255.765,80 correspondentes a 53,24 % da RCL, ATENDENDO ao final do período, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA - O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 128.612.118,84, correspondendo a 103,35% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 5,20% e 94,80%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Representou 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando dentro do limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de R\$ 4.514.457,72.

DENÚNCIA - Processo 05181/18 - refere-se a representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por I.E. Comércio de Derivados de Petróleo Limitada, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pregão Presencial nº 094/2018. O processo licitatório em análise foi revogado e aberto um novo pregão presencial, com a correção da falha apontada por esta Corte de Contas. Denúncia extinta por perda do objeto.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após a análise das defesas:

Prefeito - FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 7.492.062,49, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 24.939.797,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Ausência de transparência em operação contábil, no total de 1.046.233,00, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26).

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%).

Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal - Itens 5.2.1 e 5.3.2 (aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos com omissão do lote ou erro de preenchimento da informação nas notas fiscais).

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no total de R\$ 57.195,06, sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 - Itens 5.0.2 e 6.0.1 (excesso de pagamento quando comparado itens da proposta da empresa vencedora (que desistiu de executar a obra após a assinatura do contrato) com o praticado pela segunda colocada no certame, que assumiu a obra.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 4.514.457,72, para uma previsão de R\$ 6.546.342,24, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

De responsabilidade da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas - Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do **Parecer nº. 01011/20, da lavra Subprocuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO opinou pela:**

Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício de 2018;

Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal no montante de R\$ 1.103.428,06, em razão de: sobrepreço nos pagamentos de despesas com serviços de pavimentação asfáltica (R\$ 57.195,06); e despesas não comprovadas (R\$ 1.046.233,00);

APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

ASSINAÇÃO DE PRAZO para comprovação da reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos e não repassados no exercício de 2018;

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, relativas ao exercício de 2018;

APLICAÇÃO DE MULTA à aludida Gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;

RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; se abstenha de contratar serviços advocatícios por inexigibilidade; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”;

INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão remanesceram as seguintes eivas:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 7.492.062,49 (6,0% da receita arrecadada), sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 24.939.797,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Na defesa, o Gestor não contesta a existência dos déficits apontados pela Auditoria, apenas tenta desconsiderar a gravidade das eivas.

A Auditoria manteve as irregularidades e destacou que o resultado financeiro deficitário vem ocorrendo ao longo dos últimos exercícios, conforme demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Evolução do Resultado Financeiro em R\$			
2015	2016	2017	2018
9.897.129,61	18.917.545,55	20.682.495,35	24.939.797,83

Registro que aqui não foi possível confirmar o passivo financeiro apresentado pela Auditoria e com os registros contábeis apresentados no balanço patrimonial apresentado na prestação de contas. Entretanto, déficit orçamentário e financeiro caracterizam ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, **cabendo aplicação de multa e recomendação** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, adotando medidas de limitação de empenhos.

Ausência de transparência em operação contábil, no total de de R\$ 1.046.233,00, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26).

Sobre o item, conforme informações constantes do SAGRES (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde), no que diz respeito às disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício de 2018, a Auditoria constatou divergências entre o saldo contábil das disponibilidades financeiras bancos/correspondentes (R\$ 13.236.930,48) com o saldo real, demonstrado nos extratos bancários correspondentes ao último dia do exercício financeiro (R\$ 11.772.199,52). Tais divergências foram registradas através da conciliação contábil (R\$ 1.547.910,42). No entanto, devido a falta de transparência dos registros, os quais indicavam: “não identificados pela contabilidade”, “em duplicidade”, “a regularizar”, a Auditoria realizou inspeção *in loco* para esclarecer a respeito dos fatos registrados na conciliação bancária com a respectiva documentação (fls. 1025/1031), no entanto a Administração não apresentou justificativas e documentos. Após concessão de prazo e prorrogações solicitadas pela Prefeitura, o Gestor apresentou novos esclarecimentos, analisados pela Auditoria, que concluiu restar, ainda, sem os lançamentos de conciliação bancária, o montante de R\$ 1.046.233,00, tendo em vista que os empenhos não foram acompanhados de documentos que comprovem ou evidenciem os fatos contábeis registrados nos mesmos (notas fiscais, recibos, faturas), cujos elementos são essenciais para comprovação da liquidação da despesa (relatório fls. 3788/3792 e fls. 5963/5966).

A irregularidade infringe os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64, é de natureza grave, ensejando imputação de débito ao gestor no total de R\$ 1.046.233,00, além da aplicação de multa e reflexo negativo nas contas.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Neste item, a Auditoria aponta no relatório, fls. 3769/3999, que o gestor aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 24,44% das receitas de impostos inclusive as transferências constitucionais.

A defesa reclama a não inclusão de despesas de educação com transporte de alunos através do PROGRAMA PASSE LIVRE, num total de R\$ 400.000,00, e também que sejam considerados os restos a pagar de 2017, relativas a despesas com ensino, tendo como fonte de recurso a conta 1.417-6, no total de R\$ 1.263.338,88.

A Auditoria informa que as despesas no total de R\$ 400.000,00, pagos a empresa Francisco Wenesberg de Oliveira, referente a despesas com o Programa Passe Livre já foram computadas (Doc. TC n° 56122/19 constante às folhas 5922/5944 dos autos). No tocante aos restos a pagar de 2017, o Órgão de Instrução não acatou os argumentos da defesa, uma vez que, os restos a pagar são referentes ao exercício anterior (2017) e considerando o princípio da anualidade não devem ser computadas no cálculo do percentual mínimo das receitas previstas no artigo 212 da CF na aplicação na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE) referente ao exercício de 2018.

Ressalta-se que na PCA de 2017 o percentual em educação também não foi alcançado, e a defesa pediu, naquela PCA, a inclusão de restos a pagar em 2017 pagos no início de 2018, para o cômputo em 2017, e agora pede a inclusão em 2018 de restos a pagar de 2017. A Auditoria não acatou o pleito quando da análise da PCA de 2017, posto que, no cálculo do total de aplicações em MDE, não foram deduzidas despesas empenhadas em 2017 e inscritas em restos a pagar, ou seja, toda a despesa empenhada em 2017 foi admitida para fins de MDE de 2017. Portanto, **não procede o pedido da defesa, pois os valores pleiteados já foram considerados no cálculo da MDE de 2017. A irregularidade é passível de aplicação de multa e reflexo negativo nas contas.**

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando o art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Sob esse título, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Item 5.0.2 do Relatório de fls. 3776/3780 e 5949/5986 - contratação de empresa classificada em segundo lugar em procedimento licitatório, com sobrepreço no total de R\$ 57.195,00.

Por conta de divergência dos saldos financeiros, já apontado em outro item do relatório, em que foi solicitada documentação da Prefeitura para esclarecimento dos fatos, a Auditoria constatou na documentação apresentada, pagamentos feitos à empresa R & R Construções e Incorporações Ltda, em 2017, no total de R\$ 191.597,36, bem como, no exercício em análise, mais R\$ 255.152,28, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica tipo TSD em diversas ruas do município. A Auditoria relata que, segundo informações da Administração Municipal, a empresa R & R Construções e Incorporações Ltda. foi contratada, em decorrência da Tomada de Preço TP/03/2017, registrada nesta Corte de Contas sob o número Processo TCE n° 09582/17. Constatou-se que a empresa vencedora do certame foi a MAXICASA COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ficando em segundo lugar a empresa R & R Construções Ltda. (Doc. n° 38785/19 fls. 3179/3182). Conforme relato da Assessoria Jurídica do Município (Doc. TC n° 3881/19, fls. 3384/3386), após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço a empresa vencedora não iniciou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

execução do contrato. Tal fato resultou na rescisão contratual e contratação da segunda colocada. Com a convocação da empresa R & R Construções Ltda., segunda colocada do certame, e considerando que deveriam ser mantidas as mesmas condições ofertadas pela vencedora inicial, a Auditoria procedeu a análise dos valores constantes na proposta de preço da empresa vencedora da Tomada de Preço 03/2017, com os boletins de medição e pagamentos realizados à empresa R & R Construções, e observou que os valores contratados superam o valor da proposta vencedora do certame, resultando em um sobrepreço, no total de R\$ 57.195,06, conforme tabelas às 5959/5961, restando caracterizado o pagamento de despesas com serviços de pavimentação asfáltica acima do limite legal e contratual.

A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

No processo acima citado, houve defesa esclarecendo o fato. O Ministério Público pugnou pela regularidade da licitação e irregularidade do contrato assinado com a nova empresa (R & R Construções e Incorporações Ltda), sem prejuízo da aplicação de multa. **Diante da ausência de defesa na PCA, entendo que o apurado pela Auditoria deve ser enviado e anexado ao Processo 09582/17, que ainda não foi julgado.**

Item 6.0.1 do Relatório de fls. 3795/3804 e 5968/5978 - contratação de profissional da área de advocacia, através do instituto da inexigibilidade de licitação.

A Auditoria aponta a contratação de profissional da área da advocacia, através do instituto da inexigibilidade de licitação, para prestar assessoria jurídica ao município.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Descumprimento de norma legal

Sob esse título, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Item 5.2.1 do Relatório de fls. 3783/3784 e 5961/5963 - Administração deixou de recolher ao Programa Fazer Negócio a importância de R\$ 378.144,29.

Neste item, a Auditoria verificou o descumprimento da Lei Municipal 2211/09, visto que a Administração deixou de recolher ao Programa Fazer Negócio a importância de R\$ 378.144,29, montante referente ao produto de 1,5% sobre todos os valores de pagamentos realizados pelo Município de Sousa, relativo ao fornecimento de bens, serviços e contratações de obras, conforme disposto no artigo 4 da mencionada lei.

A defesa informou que, após a verificação apontada pela Auditoria, o setor financeiro efetuou transferências no montante de R\$ 151.915,97 de janeiro a julho de 2019, conforme extrato bancários anexados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ressaltou que “além do valor recolhido em 2019 (R\$ 151.915,97) ser inferior ao valor devido (R\$ R\$ 378.114,29), da análise da documentação apresentada, não é possível identificar a qual exercício a quantia se refere”.

A irregularidade (descumprimento da Lei Municipal 2211/09), **enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação** ao Gestor para reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018.

Item 5.3.2 do Relatório de fls. 3792/3794 e 5966/5968 - Painel de Medicamentos.

Neste item, a Auditoria aponta que, conforme dados do “PAINEL MEDICAMENTOS” foram detectadas omissão do lote ou erro de preenchimento em 54,87% das aquisições de medicamentos realizadas no exercício em análise.

O defendente não contesta o relatório da Auditoria, e, em resumo, alega que não houve dano ao erário ou aos municípios e pugna que a falha seja relevada.

Como bem registrou o Órgão Ministerial de Contas “*é obrigação do Poder Público receber medicamentos e insumos médicos em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS. A Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seu art. 1º, inciso I, estabelece que as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem realizar transações comerciais e operações a qualquer título, de medicamentos, por meio de notas fiscais que contenham os números dos lotes dos produtos. O recebimento de medicamentos cuja notas fiscais já saíram do fornecedor com "erro no preenchimento do lote" ou "sem a identificação do lote" não devem ser recebidos pela municipalidade*”.

A falha **enseja recomendação e multa** para que a administração exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

A Auditoria verificou elevado número de contratações temporárias por excepcional interesse público as quais representam em torno de 53,89% dos efetivos. Informou, ainda, que ao longo dos exercícios de 2017 e no primeiro quadrimestre de 2018 a Administração utilizou, de forma corriqueira, o expediente constitucional da contratação por excepcional interesse público de profissionais para desempenhar funções como: gari, cozinheiro, operador de máquinas, auxiliar de gestão. Funções estas que, diante da continuidade das contratações e das atribuições das mesmas, caracterizam-se pela necessidade permanente das mesmas e não pela excepcionalidade, condição sine qua non para a legalidade de tais contratações.

Também da mesma forma, o Fundo Municipal de Saúde contratou médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliar de faturamento, técnico de enfermagem, cozinheiras, assistentes sociais, auxiliar de gestão e atendente de farmácia.

A defesa alega que as contratações se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público, bem como para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas da saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

educação e da assistência social. Informa, ainda, que as contratações foram, em sua grande maioria, para atendimento de programas federais.

Acompanho o entendimento do Parquet que pugnou pela multa pessoal ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde da Municipalidade, Sra. Ananda Oliveira da Silveira Marques Dantas, com expedição forte **recomendação** no sentido de evitar a contratação de serviços contínuos por excepcional interesse público.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

A auditoria verificou que serviços com atividades repetitivas e comuns foram contabilizados no Elemento de Despesa “36” - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, quando deveria ter sido classificados como elemento de despesa “34” – Outras Despesas de Pessoal.

A Defesa mantém a tese que as despesas em exame devem ser registradas no elemento de despesas 36 (outros serviços de terceiros pessoa física), visto que são despesas que não integram as despesas de pessoal, pois as pessoas contratadas exerciam atividades sem vínculo empregatício algum.

A Auditoria verificou que, após análise dos empenhos registrados no elemento de despesa 36 (Doc. nº 12753/19) constatou-se que os mesmos referem-se a serviços rotineiros do dia a dia da administração pública e com a substituição de servidores públicos, o não atende aos requisitos do elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros pessoa física), devendo portanto, o registro de tais despesas ser no elemento “Outras Despesas de Pessoal”, conforme determina o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A eiva contribui para que os demonstrativos contábeis não reflitam a realidade dos fatos, com infringência aos princípios fundamentais de contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, ensejando **aplicação de multa e recomendação** a administração municipal, no sentido de não mais repetir a falha.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante R\$ 4.514.457,72, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

A Auditoria constatou que a municipalidade pagou ao INSS de obrigações patronais o total de R\$ 2.031.884,52, e deixou de recolher o montante de R\$ 4.514.457,72, para uma estimativa de recolhimento de R\$ 6.546.342,24.

A defesa diz que a auditoria não levou em conta os parcelamentos que o Município vem cumprindo durante todo exercício de 2018. Informa que os valores retidos e recolhidos, pelo Município, foi de R\$ 10.318.907,31, excluindo-se os salários família e maternidade, representando 79,80% da contribuição previdenciária devida ao INSS. Informa, ainda, que o total da folha de pagamento, administração direta e indireta, soma R\$ 59.358.860,00, com aplicação do percentual de 21,7048% relativo às obrigações patronais, o valor estimado seria de R\$ 12.931.208,93, para um recolhimento de R\$ 10.318.907,31, o qual representaria 79,80% do estimado, excluindo-se o salário família e maternidade.

A Auditoria manteve seu entendimento, pois a própria defesa reconhece que não recolheu integralmente a contribuição previdenciária patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Há registro no SAGRES de pagamento de parcelamento alegado pela defesa, no total de R\$ 2.534.739,35 (elemento 77 - INSS). No entanto, o cálculo apresentado leva em consideração o recolhido do servidor, no total de R\$ 4.779.636,52, o que não é possível de ser aceito.

O valor apontado pela Auditoria como recolhido (R\$ 2.031.884,52), de acordo o SAGRES, se refere ao recolhimento da Prefeitura. Incluindo-se também os pagamentos feitos pelo FMS (R\$ 956.221,14), bem como os parcelamentos, o total recolhido passa a ser de R\$ 5.522.845,011. Há de se registrar que a base de cálculo (total de folha de pagamento: Prefeitura e FMS) apresentada pela Defesa, R\$ 59.358.860,00, corrige erro da Auditoria, que considerou apenas a Administração Direta. Com a devida correção, a base de cálculo passe ser de R\$ 57.874.259,60 (Item 11.1, fl. 1521), com aplicação da alíquota de 21,7048%, o total estimado passa a ser de R\$ 12.181.374,20, tendo sido pago (principal + parcelamento) R\$ 5.522.845,01, representando 45,34% do total devido, sendo **motivo para emissão de contrário, na conformidade do Parecer Normativo PN TC 52/04, com multa e comunicação à RFB para as providências que entender cabíveis.**

Pelo exposto, o Relator vota pelo (a):

Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2018, em decorrência das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de 1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 3.558.236,58, para uma previsão de R\$ 6.546.342,24.

ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador, em razão dos fatos acima apontados.

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no total de de R\$ 1.046.233,00 (hum milhão, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais), o equivalente 20.205,35 UFR/PB, decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa.

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.

ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAÇÃO à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC 09582/17 das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R & R Construções e Incorporações Ltda, através da Tomada de Preço TP/03/2017;

REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.

REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”; e proceder a reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018.

RECOMENDAÇÃO ao Gestor para reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06289/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOUSA, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2018, em decorrência das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de 1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de setembro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL